EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações à sua dignidade humana, especialmente nos âmbitos de sua integridade física, sexual e psicológica. Segundo a Constituição, a família tem o dever de criar e assistir os filhos, e a Carta Magna também impõe à família o dever de criar os filhos, sob total proteção do Estado:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Ainda no texto constitucional, está previsto o cuidado como a programação de rádio e televisão quando estabelece:

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

A Convenção Americana de Direitos Humanos – também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica – estabelece:

Art. 12. Liberdade de consciência e de religião.

4. Os pais (...) têm direito a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, dispõe:

Art. 932 São também responsáveis pela reparação civil:

I - os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia;

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação; (...)

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil,(...);

O Estatuto da Criança e do Adolescente determina:

Art. 78. As revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado a crianças e adolescentes deverão ser comercializadas em embalagem lacrada, com a advertência de seu conteúdo.

Parágrafo único. As editoras cuidarão para que as capas que contenham mensagens pornográficas ou obscenas sejam protegidas com embalagem opaca.

Art. 79. As revistas e publicações destinadas ao público infanto juvenil (-), deverão respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família.

Na sequência, destacamos o que o Código Penal Brasileiro determina:

Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena-reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

Existe, portanto, uma coerência entre as normas dos mais diversos diplomas jurídicos que integram o sistema jurídico brasileiro, com o intuito de assegurar o respeito aos direitos da criança, do adolescente e da família, e têm aplicação em todo o território nacional, inclusive em escolas municipais. Apesar da multiplicidade de normas nesse sentido, documentos públicos que tratam da educação e da saúde direcionada a jovens e adolescentes – emanados do Ministério da Educação (MEC) e do Ministério da Saúde, na formulação e execução de políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, e de secretarias estaduais ou municipais de educação e saúde – raramente remetem às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores. O conceito legal de incapacidade civil das crianças é desconhecido em muitas creches e escolas.

A família tem o direito constitucional de criar e educar os filhos e a ordem jurídica lhe incumbe o direito específico de estabelecer a sua formação e educação moral e religiosa, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu art. 12, 4. O Supremo Tribunal Federal confere a este diploma internacional caráter normativo supralegal no Brasil (RE 466.343). Até os 16 anos de idade, os pais representam legalmente os filhos, pois, de acordo com a lei civil, são absolutamente incapazes (arts. 1.630 e 1.634, V, ambos do Código Civil). A negligência da família no sustento material ou escolar dos filhos é tão relevante que sua prática é punida pelo Código Penal nos arts. 244 e 246. A responsabilidade da família é de tal monta que o Código Civil estabelece, em seu art. 932, I, que os pais são responsáveis civis pela indenização de todos os atos danosos praticados pelos filhos menores. Há até mesmo uma norma punitiva de conteúdo aberto que submete os pais a multas de até 20 (vinte) salários de referência, caso “descumpram dolosa ou culposa os deveres inerentes ao poder parental” (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 249). Assim, se a família possui tamanha responsabilidade legal face aos filhos menores, nada mais natural e necessário do que conferir aos pais o direito de decidir quanto à sua educação moral (e religiosa), como visto. Não faria sentido conferir a terceiros – escola, órgãos da saúde, etc. – a prerrogativa de apresentar valores morais em desacordo ou sem o conhecimento da família, quando são os pais que têm o ônus de arcar com as consequências do comportamento dos filhos. Em suma, a lei estabelece uma série de responsabilidades para os pais em relação aos filhos, além do ônus natural – psicológico, emocional e social – de proteger os filhos menores diante das diversas situações de risco. Ora, se a lei impõe à família o ônus de sustento e responsabilidade pelos atos dos filhos menores, é natural que a família tenha a primazia em sua formação moral.

A escola e os professores podem e devem auxiliar a família na formação moral dos alunos, mas desde que previamente obtenham a anuência dos pais ou responsáveis. Infelizmente, por desconhecimento, má-fé ou despreparo, não apenas professores, mas diversos serviços e servidores públicos que atendem crianças e adolescentes desrespeitam os direitos fundamentais infantojuvenis e o direito da família na formação moral dos filhos, e expõem crianças e adolescentes a conteúdo pornográfico, obsceno ou impróprio, bem como as induzem à erotização precoce. A lei não permite a professores ou agentes de saúde, ou qualquer outro servidor público, ministrar ou apresentar temas da sexualidade adulta a crianças e adolescentes – abordando conceitos impróprios ou complexos como masturbação, poligamia, sexo anal, bissexualidade, prostituição, entre outros – sem o conhecimento da família, ou até mesmo contra as orientações dos responsáveis.

Por esses breves motivos, peço o apoio dos meus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2023.

VEREADOR JOSÉ FREITAS

**PROJETO DE LEI**

**Proíbe as escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Parceirizada de Porto Alegre de divulgar imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos e de permitir acesso de crianças e de adolescentes a eles.**

**Art. 1º** Ficam as escolas da Rede Municipal de Ensino e da Rede Parceirizada de Porto Alegre proibidas de divulgar imagens, músicas ou textos pornográficos ou obscenos e de permitir acesso de crianças e de adolescentes a eles, devendo garantir proteção contra conteúdos impróprios ao desenvolvimento infantojuvenil.

**§ 1º**  Para os fins desta Lei, são considerados materiais pornográficos ou obscenos:

I – qualquer áudio, vídeo, imagem, desenho ou texto escrito ou lido, cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica de relação sexual ou de ato libidinoso; e

II ­– aqueles que, por seu conteúdo, violam o disposto nos arts. 218-A, 233 e 234 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal –, e alterações posteriores, e nos arts. 78 e 241-E da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, e alterações posteriores.

**§ 2º** O disposto no *caput* desse artigo aplica-se a qualquer material impresso, sonoro, audiovisual ou em imagem, ainda que em material didático, paradidático ou cartilha, ministrado, entregue ou colocado ao acesso de crianças e adolescentes, bem como a fôlderes, panfletos, *outdoors* e textos de peças teatrais ou qualquer outra forma de divulgação em local público ou evento autorizado ou patrocinado pelo Poder Público municipal, inclusive mídias ou redes sociais.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.